

**EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE – FEAS**

LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 035/2020 - FEAS

BAZZANEZE AUDITORES INDEPENDENTES S/S, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 40.184.046/0001-22, com sua sede e foro a Rua Desembargador Westphalen, nº 868, 10º, Rebouças, no Município de Curitiba, Estado do Paraná, CEP 80230-100, neste ato representada por sua sócia **KARINI LETÍCIA BAZZANEZE**, brasileira, solteira, contadora devidamente registrada no Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Paraná sob o nº CRC-PR 051096/O-0, e advogada registrada na Ordem dos Advogados do Brasil Seccional do Rio Grande do Sul sob o nº OAB/RS 83776, vem respeitosa e tempestivamente a presença desta D. Comissão de Licitação, com fundamento no artigo 33, caput do Decreto Municipal nº 1235/2003 e item 12, do Edital, apresentar

RECURSO

Em face do resultado da presente Licitação, onde ocorreu a Habilitação da licitante JK Auditores S.S. LTDA. EPP, decisão dessa r. Comissão, a qual deve ser reformada, pelos fatos e alegações jurídicas a seguir aduzidos.

I - DOS FATOS

A FEAS realizou na data de 22/06/2019, licitação na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de auditoria externa independente, com comprovada expertise em auditoria, em especial no âmbito do direito público, com emissão de Parecer Técnico e o Relatório de Auditoria circunstanciado das referidas demonstrações, conforme condições estabelecidas no Termo de Referência.

Realizados todos os procedimentos pertinentes da Licitação, a JK AUDITORES S.S. LTDA. EPP foi considerada habilitada, e vencedora do certame.

Causou-nos surpresa a referida habilitação, uma vez que nos documentos apresentados, a JK AUDITORES demonstra claramente que não cumpriu com o disposto no item 10.4.3, IV, a, a.1, do Edital, demonstrando que não preencheu os requisitos destinados à verificação de sua capacidade econômica na forma posta no referido Instrumento.

Dessa forma, sua habilitação está equivocada e não pode prosperar, devendo a r. decisão da Comissão ser prontamente reformada, sob pena de ferir a legislação vigente, bem como o próprio Instrumento Convocatório.

Utilizando-se a legislação em vigor, passamos aos esclarecimentos necessários para demonstrar a fragilidade da decisão de habilitação e a urgência na sua reforma.

II – DO FUNDAMENTO

Inicialmente, faz-se necessário mencionar que a licitação encontra fundamento constitucional no art. 37, XXI, CF, conforme transcrição abaixo:

*Art. 37 (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, **nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (grifamos).*

Da sua leitura, frisa-se que a qualificação técnica e econômica é indispensável na garantia das obrigações a serem cumpridas.

Como anteriormente mencionado, a empresa habilitada JK Auditores feriu o disposto no item 10.4.3, IV, a, a.1 do Edital, conforme transcrevemos abaixo:

“10.4.3. Caso o licitante não esteja cadastrado no Portal de Compras do Município de Curitiba (e-Compras: <http://www.e-compras.curitiba.pr.gov.br>) ou no SICAF (<http://www.comprasgovernamentais.gov.br>) deverá apresentar toda a documentação de habilitação prevista neste Edital, a saber:

(...)

*IV. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA: a) **Balanco Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social já exigíveis e apresentados na forma da lei, com TERMO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO e devidamente registrado na Junta Comercial ou Cartório de Títulos e Documentos e para sociedade anônima: publicado na imprensa oficial, que comprovem a boa situação financeira da pessoa jurídica, sendo vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 03***

(três) meses da data da solicitação da inscrição no cadastro de fornecedores (art. 31, inciso I, da Lei nº8666/1993) e alterações posteriores. **O Balanço a ser apresentado deverá ser referente ao ano de 2018/2019.**

a.1) A boa situação será avaliada pelos índices conforme art. 9º, do Decreto Municipal 104/2019:

ILC > ou = 1

ILG > ou = 1

SG > ou = 1”

A primeira parte do item a, dispõe que o balanço e demonstrações contábeis do último exercício social já exigíveis e devem estar apresentados na forma da lei, com TERMO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO, sendo devidamente registrado na Junta Comercial ou Cartório de Títulos e Documentos. Referente ao exercício de 2019, sabemos que, devido a pandemia da Covid-19, muitos os prazos determinados na lei sofreram uma alteração, onde ocorreu a prorrogação para arquivamento de documentos, registros e outros procedimentos pertinentes.

Entretanto, verificamos que o exercício de 2018, solicitado no Edital, conforme mencionado acima, deveria conter todas as obrigações legais, como o prazo de registro de documentos contábeis. Para comprovação da legitimidade das Demonstrações Contábeis, conforme orientações básicas do Tribunal de Contas da União, as Demonstrações Contábeis devem constar das páginas correspondentes do livro Diário, devidamente autenticado na Junta Comercial/Cartório de Títulos e Documentos da sede ou do domicílio do licitante (ou em outro órgão equivalente), com os competentes Termos de Abertura e de Encerramento para complementar a instrução do processo.

Assim, a empresa JK AUDITORES feriu este item, pois nos seus documentos referentes a 2018 não apresentou evidências de registro do Balanço, nem os Termos de Abertura e Encerramento e, portanto, não tendo sido apresentado na forma da Lei, deve ser desconsiderado para o

presente certame. Fato que deve ser levado em consideração por este D. Comissão, pois fere o Instrumento Convocatório.

Ainda, como descrito no item 10.4.3, IV, a, a.1, o balanço apresentado deve comprovar a boa situação financeira da pessoa jurídica, devendo ter seus índices (índice de Liquidez Corrente – LC, índice de Liquidez Geral – LG e Solvência Geral – SG) maior ou igual a 1 (um), o que não ocorre no ano de 2019, sendo que são menores do que 1 (um), segundo o documento apresentado pela empresa JK AUDITORES no presente certame.

Abaixo, demonstramos os cálculos apresentados pela referida licitante, referente ao exercício de 2019 (página 533 e 534):

Liquidez Corrente: 0,61

Liquidez Geral: 0,61

Solvência Geral: 1,23

Capital Circulante Líquido NEGATIVO: (34.380,30)

Sobre a capacidade econômica dispõe a Lei 8.666/93, em seu artigo 31, o que segue:

“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

*I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis **do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa**, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; (grifo nosso)*

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1o do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.”

O artigo 31 da Lei nº 8.666/93 é cristalino ao dispor que o balanço patrimonial, bem como as demonstrações contábeis do último exercício social, deve comprovar a boa situação econômica e financeira da empresa, situação esta, que não foi comprovada pela JK Auditores.

Ressalta-se que os índices contábeis (econômico-financeiros) de uma licitação cumprem função essencial. Objetivam antever a regularidade da futura execução contratual.

É conveniente à Administração Pública exigir dos licitantes que demonstrem sua regular capacidade financeira. Com isso, evitam-se futuros aditamentos contratuais, interrupções e atrasos nas execuções do projeto etc.

O Superior Tribunal de Justiça, já se manifestou que, mesmo no caso em que não conste justificativa no edital de licitação, para a exigência de índices contábeis, pode ser mantida tal exigência caso decorra de ato normativo prévio ao edital.

Vejamos:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. ÍNDICES MÍNIMOS APLICADOS.

1. No presente caso, o Município de Porto Alegre publicou edital para a realização de licitação, na modalidade de concorrência, para o registro de preços destinado a compra de material de consumo hospitalar e ambulatorial.

2. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul anulou a decisão que inabilitou a empresa no certame, sob o fundamento de que os índices utilizados para aferir a capacidade econômica dos concorrentes, constantes da Ordem de Serviço 7/1999 (anexo III do edital), foram aplicados sem justificativa concreta no procedimento licitatório.

3. *Editada a Ordem de Serviço 7/1999, que esclarece quais os índices contábeis mínimos a serem exigidos no processo de habilitação para a comprovação da capacidade econômico-financeira dos licitantes, e tendo a Administração municipal observado a referida norma, tal como expresso no edital, conclui-se que os índices exigidos já se encontram devidamente justificados, estando satisfeito o requisito do art. 31, § 5º, da Lei 8.666/1993.*

4. ***Nessa fase do procedimento licitatório, o afastamento dos requisitos estabelecidos no edital privilegia a autora em detrimento dos demais interessados no certame, ferindo o princípio da isonomia dos concorrentes.***

5. ***O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório.***

6. *Recurso Especial provido. (REsp 595.079/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2009, DJe 15/12/2009). (Grifamos)*

Pois bem, no caso concreto, há ato normativo prévio, qual seja, Decreto Municipal nº 1.235/2003. Dito ato do Chefe do Poder Executivo discrimina as exigências que podem ser tomadas dos licitantes e entre elas constam índices contábeis como o do caso em exame. Demonstramos:

“Art. 32. Para a habilitação dos licitantes, será exigida, exclusivamente, a documentação prevista na legislação geral para a Administração, relativa à:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico - financeira;

IV - regularidade fiscal;

V - declaração de cumprimento do disposto no inciso V, do Art.27, da Lei Federal nº 8.666/93;

VI - declaração de inexistência de superveniência de fato impeditivo para participar de licitações.” (grifamos),

Ademais, dispensar o licitante da exigência de um requisito seria o mesmo que mudar as "regras do jogo" durante sua execução, o que poderia redundar em tratamento favorecido, e inobservância do princípio de vinculação ao instrumento convocatório (art. 3º da Lei nº 8.666/93) o que deve ser evitado.

Ressalta-se por fim que, qualquer argumento apresentado pela JK AUDITORES, para tentar contar a situação apresentada, sem embasamento no Edital, bem como a apresentação de novos documentos ou informações que não estejam diretamente vinculados às exigências editalícias, os quais já são considerados intempestivos, devem ser de pronto rejeitados pro esta D. Comissão, uma vez que estaria fora do determinado no Instrumento Convocatório e colocaria em dúvida todo o certame.

Dessa forma, não há outra alternativa, senão recorrer da decisão da presente licitação, uma vez que a empresa JK AUDITORES deve ser considerada inabilitada, pois feriu os ditames vigentes.

III – DO REQUERIMENTO

Como se observou no decorrer da análise do presente Recurso, a JK AUDITORES não demonstrou para o exercício de 2019 o disposto no item 10.4.3, IV do Edital, ferindo assim os ditames essenciais da presente Licitação. Além disso, em relação ao exercício de 2018, não apresentou o Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis já exigíveis e apresentados na forma da lei, ou seja, não estão acompanhados dos termos de abertura e encerramento e tampouco há evidências de que houve o devido registro na Junta Comercial ou no Cartório de Registro de Documentos devendo, portanto, ser desconsiderado para fins de habilitação.

O resultado da habilitação da referida empresa não deve ser mantido, pois está comprovado que a JK AUDITORES não detém capacidade financeira e econômica como solicitado na lei, bem como no Instrumento Convocatório.

Nos termos das justificativas de fato e de direito ora apresentadas, e pautando-se nos princípios e prerrogativas da legislação vigente, requer seja o presente Recurso recebido com o objetivo de reformar a decisão da Comissão de Licitação, de forma a considerar e declara a inabilitação da JK AUDITORES S.S. LTDA. EPP.

Nestes termos,
Pede deferimento
Curitiba, 24 de junho de 2020.

BAZZANEZE AUDITORES INDEPENDENTES S/S

CNPJ 40.184.046/0001-22


KARINI LETICIA BAZZANEZE

SÓCIA

OAB/RS 83776

CRC/PR 051096/O-0

CNAI 6254